

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Noite**  
**07 de abril de 2021**  
**1:30h**  
Regência: Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

**I.**

Valdemar Matias, médico endocrinologista de renome, pretende saber como deve enquadrar na sua declaração de rendimentos relativos a 2020, o salário que auferiu no hospital, bem como as importâncias que recebeu dos seus clientes (€260.000), em resultado da atividade que exerce no seu consultório particular, tendo suportado neste âmbito despesas no valor de €180.000.

Mais, tem dúvidas em relação ao enquadramento das despesas com as propinas do doutoramento que frequentou, bem como as despesas de saúde da sua filha Jéssica, de 27 anos, que vive com o pai e não auferiu qualquer rendimento e do seu filho Luciano, de 21 anos que vive igualmente com o pai, mas que auferiu um salário mensal de €1.500.

*Quid iuris?*

**II**

A empresa “Lógicas Apressadas, Lda” recebeu uma excelente encomenda de um cliente seu de Tavira, mas com a condição de proceder à sua entrega até às 19 horas do próprio dia. Assim, sendo, o seu motorista Gilberto Mendes teve mesmo que acelerar o camião para conseguir chegar a tempo, tendo ultrapassado os limites legais de velocidade, daí a empresa ter suportado uma despesa relativa a uma coima no valor de €400 pela infração rodoviária cometida.

Durante a viagem, Gilberto ouve na rádio que o Governo decidiu aprovar, em Março de 2021, um Decreto-Lei, nos termos do qual estabeleceu um aumento da taxa de IRC para 26%, bem como uma taxa única de 15% de IRS, tendo esta última medida como propósito a simplificação do próprio imposto. Ambas as alterações legislativas aplicam-se desde 1 de janeiro de 2021.

A empresa não entregou as importâncias retidas na fonte de IRS em relação aos salários auferidos por Gilberto em 2020. Perante isto e apesar das rendas que suportou enquanto arrendatário de uma vivenda em Alverca, onde habita, Gilberto não sabe sequer se vai receber o reembolso de IRS, uma vez que nenhum imposto chegou a ser entregue pela empresa nos cofres do Estado.

*Quid iuris?*

**Cotação: I – 8 valores; II – 12 valores**

**GRELHA CORRECÇÃO**  
**Prova escrita**  
**Direito Fiscal – 07-04-2021 (Noite)**

**I – (8 valores)**

— Declaração anual de rendimentos – prazo de entrega  
Artigos 57.º e 60.º, do CIRS (Declaração anual – prazo de entrega)

— Rendimentos da Categoria A  
Artigos 2.º, 69.º, do CIRS

— Rendimentos da Categoria B (Exercício da medicina no consultório)  
Artigos 3.º, 28.º, n.º 2 e 32.º, do CIRS – Determinação do rendimento com base na contabilidade e a remissão para regras do IRC

— Agregado familiar (dependentes) e deduções à colecta  
Artigos 13.º, n.º 5, alínea b), 78.º, 78.º-A, 78.º-C e 78.º-D, do CIRS e 2.º, n.º 2, do EBF

— Propinas enquanto espécie tributária  
Artigos 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa e 4.º, n.º 2, da LGT

**II – (12 valores)**

— Encargos fiscalmente não dedutíveis (IRC)  
Artigo 23.º-A, n.º 1, e), do CIRC (coima)

— Princípio da legalidade/Proibição da retroatividade da lei fiscal/Progressividade  
Artigos 165.º, n.º 1, alínea i), e 103.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (Reserva de lei)  
Artigos 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 12.º, da LGT (Aplicação da lei no tempo)  
Artigos 104.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 69.º, do CIRS (Imposto progressivo)  
Artigo 87.º, do CIRC (Taxa de IRC)

— Declaração anual de rendimentos – prazo de entrega  
Artigos 57.º e 60.º, do CIRS (Declaração anual – prazo de entrega)

— Não entrega das retenções na fonte de IRS (Salários do trabalhador)  
Artigos 20.º, 28.º, n.º 1 e 34.º, da LGT e 99.º, n.º 1, alínea a) e 103.º, do CIRS

— Deduções à colecta  
Artigo 78.º-E, do CIRS (Deduções com encargos com imóveis)  
Artigo 102.º-B, do CIRS (Direito à restituição)